



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORIAL DO RIO GRANDE DO SUL

DIREITO DE RESPOSTA nº 0601952-05.2022.6.21.0000 – Classe 12625

REQUERENTE: **UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD
/ 19-PODE / 44-UNIÃO**

REQUERIDO: **STELA BEATRIZ FARIAS LOPES**

RELATOR: **DESEMBARGADORA AUXILIAR ELAINE MARIA
CANTO DA FONSECA**

PARECER

Trata-se de representação com pedido de direito de resposta e pedido de remoção de postagem no *Twitter* formulada pela Federação UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) contra a candidata a deputada estadual STELA BEATRIZ FARIAS LOPES pela Federação BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCdoB/PB), por apontada irregularidade em veiculação de propaganda eleitoral irregular.

Para tanto, narra que a Requerida, na sua página do *Twitter*, no dia 4 p.p., teria divulgado fato sabidamente inverídico, no qual afirmara que o candidato ao Governo do Estado EDUARDO LEITE recebeu pensão ilegítima, bem como que a postagem teria atentado contra a honra do citado candidato com ditos de “mamar nas tetas do estado” e “se fazer de porco vesgo para comer em dois cochos”. Com isso, requer a remoção da referida postagem, bem como “concedido direito de resposta,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

mediante a publicação do card em anexo e de legenda com o mesmo conteúdo, por tempo não inferior ao dobro do período em que veiculada a informação sabidamente inverídica.” (ID 45076303)

Denegada a tutela de urgência (ID 45076869), com a contestação (ID 45077952), foi dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

Não assiste razão à Requerente. Vejamos.

Conforme estabelece o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/1997), “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Assim, *direito de resposta* “tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico (...) veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou retificar a informação”, bem como que, cada “caso deverá ser analisado em concreto.”¹

Por outro lado, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

Isso assentado, observa-se que, efetivamente, o candidato Eduardo Leite, por algum período, teria direito de receber certo subsídio por ter ocupado o cargo de mandatário do Executivo do Rio Grande do Sul.

E, consabidamente, é dessa forma – com o título de “pensão” – que os

¹ CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. 9^a ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2008. p. 269.
*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

periódicos e informativos em geral da imprensa tratam tal verba.

Temos, então, que não houve rompimento da margem própria dos acalorados “debates eleitorais” a justificar a sanção de direito de resposta.

Em outros termos, **não há o que responder**, porquanto o linguajar utilizado no *Twitter* da Requerida valeu-se de, digamos assim, “termos gauchescos” próprios de quando o interlocutor quer imputar algo que reputa ilegítimo a outrem (sua opinião por algo que não concorda/vantagem que julga indevida).

Com já afirmado em outro feito a este análogo, não há flagrante agressão pessoal ao candidato. A propaganda, ainda que com a utilização de um discurso duro e contundente, é dirigida às ocorrências da vida do homem público, exposto à análise do eleitor por suas ações e situações passadas, o que não pode ser objeto de cerceamento, sob pena de vulneração do próprio princípio democrático.

Nesse sentido é o norte doutrinário:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diurna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.²

Noutros termos, é peculiar das campanhas eleitorais o uso de jargões exagerados e metáforas sensacionalistas, visando a exposição potencializada das

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 507.
*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

desvirtudes, incongruências e equívocos dos concorrentes e de gestões passadas, o que, por si, não torna irregular a propaganda eleitoral negativa ou irregular.

Pertinente, por fim, destacar ainda a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF - Rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 21.06.2018 –, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, **inclusive por meio de recursos humorísticos e da expressão de opiniões incisivas em desfavor de candidatos.**

Assim, não deve prosperar a demanda.

Ante o exposto, o **Ministério Públco Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **improcedência da representação.**

Porto Alegre, 7 de setembro de 2022.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar